



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693649 - RS
(2024/0263051-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NILTON STAROSTA LERRER
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
LOUISE LERINA FIALHO - RS102229
VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no REsp 1.201.993/SP, repetitivo, definiu tese segundo a qual o prazo de 5 anos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente deve ser contado da citação da pessoa jurídica devedora, na hipótese em que o ato ilícito do art. 135, inc. III, do CTN for precedente a esse ato processual; todavia, se o ato ilícito for posterior à citação, o prazo prescricional se inicia a partir da “data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário” (tema 444).

3. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois o delineamento fático descrito pelo órgão julgador não permite aferir a ocorrência da prescrição para o redirecionamento e, por isso, seria necessário o reexame fático-probatório para eventual alteração do acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693649 - RS
(2024/0263051-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NILTON STAROSTA LERRER
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
LOUISE LERINA FIALHO - RS102229
VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no REsp 1.201.993/SP, repetitivo, definiu tese segundo a qual o prazo de 5 anos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente deve ser contado da citação da pessoa jurídica devedora, na hipótese em que o ato ilícito do art. 135, inc. III, do CTN for precedente a esse ato processual; todavia, se o ato ilícito for posterior à citação, o prazo prescricional se inicia a partir da “data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário” (tema 444).

3. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois o delineamento fático descrito pelo órgão julgador não permite aferir a ocorrência da prescrição para o redirecionamento e, por isso, seria necessário o reexame fático-probatório para eventual alteração do acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por NILTON STAROSTA LERRER contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas súmulas 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento de processo executivo fiscal a sócio da pessoa jurídica devedora, na hipótese em que ocorre a dissolução irregular após a citação; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 384/397):

Tal fundamentação, todavia, é manifestamente contrária ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça (STJ), exposto no âmbito do EAR Esp n. 407.940/RS [...] O fato relevante e incontroverso é que, após o provimento do recurso de apelação do Estado do Rio Grande do Sul, em 12/05/2010, a pessoa jurídica interpôs uma série de recursos para buscar reverter a decisão. Todavia, não logrou êxito em qualquer desses recursos, que nem sequer tiveram a atribuição de efeito suspensivo [...] somente após o trânsito em julgado da decisão sobre a discussão originada pela exceção de pré-executividade é que o Estado do Rio Grande do Sul voltou a dar impulsionamento à execução fiscal, em 22/05/2016. Nesta data, requereu a penhora eletrônica de dinheiro nas contas da empresa executada. Ou seja, é incontroverso que a execução fiscal ficou mais de cinco anos sem qualquer movimentação ou impulsionamento, conforme fatos reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido [...] o acórdão recorrido violou as normas jurídicas baseadas no art. 151, IV e V, art. 174, caput, ambos do CTN, bem como no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, além de contrariar a jurisprudência deste STJ, exposta no âmbito do EAREsp n. 407.940/RS. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante do STJ quanto à matéria, a contagem do prazo de prescrição deve ser retomada a partir da data em que não havia

medida liminar ou efeito suspensivo impedindo o andamento do feito executivo. Em outras palavras: sendo o débito exigível e passível de cobrança, deve correr prazo de prescrição. Essa é a lógica central do raciocínio do precedente do STJ [...] Nesse sentido, diversamente do que entendeu a decisão agravada, da leitura do acórdão recorrido, tem-se como incontroverso que houve inércia da Fazenda Pública em impulsionar a execução fiscal por prazo superior a cinco anos. Isso porque a Fazenda Pública deixou de impulsionar o feito no período compreendido entre 12/05/2010 e 22/05/2016. Ou seja, o Agravado deixou de impulsionar o feito no período compreendido entre o provimento de seu recurso de apelação e o trânsito em julgado dos recursos interpostos pela pessoa jurídica na sequência (recursos que não possuíam efeito suspensivo).

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 404/419).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida; e, tal como nela consignado, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido tão somente com as questões não relacionadas ao tema 444, pois este Tribunal Superior, atento às regras do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento segundo o qual não cabe essa espécie recursal contra decisão que nega seguimento ao especial com apoio em tese firmada em precedente qualificado.

A respeito: AgInt no AREsp n. 2.382.893/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.243.742/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.200.031/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023;

AgInt no AREsp n. 1.867.284/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.

Considerado o parcial conhecimento do Agravo em Recurso Especial, é oportuno mencionar que o especial se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo executivo fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Ao julgar o agravo de instrumento, o tribunal de justiça negou-lhe provimento. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 108/112):

Embora a execução fiscal tenha sido ajuizada em maio/2003, houve diversas intercorrências processuais provocadas pela empresa devedora, inclusive retenção indevida de autos pelos respectivos advogados e paralisação do processo, em Cartório, por período superior a dois anos, quer dizer, falha do aparelho judiciário, pela qual o exequente não responde (STJ, Súm. 106).

De qualquer sorte, importa é que a decisão do último recurso, pelo qual a empresa executada discutiu a prescrição intercorrente em exceção de executividade, transitou em julgado em 3-9-2015, quando o Estado requereu a penhora de ativos financeiros, vindo aos autos a informação, trazida pelos advogados da própria devedor, de que “acham que a empresa não está mais em atividade”.

Confirmada a paralisação das atividades, portanto dissolução irregular, motivo por que o Estado pediu o redirecionamento, deferido em 3-8-2017, com citação do excipiente, ora agravante, em 15-8-2018, que suscitou o incidente arguindo prescrição intercorrente, rejeitada pelo juízo singular, e por isso o recurso ora em mesa.

Evidente que, nas circunstâncias, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente.

Com efeito, a prescrição intercorrente não é contada, para fins de redirecionamento por dissolução irregular, a partir da citação da sociedade executada, e sim a partir do conhecimento inequívoco pelo exequente. Assim é porque em relação aos sócios e administradores vigora o benefício de ordem ou de excussão, vale dizer, primeiro deve ser exaurido o patrimônio da sociedade (CC, art. 1.024; CPC, art. 795). Por isso, relativamente ao redirecionamento, vigora o princípio da actio nata. Entenda-se: para o credor, não há ação contra os sócios e administradores, senão depois de exaurido o patrimônio social.

[...]

Logo, de acordo com a orientação do STJ quanto ao redirecionamento, (1) o prazo de 5 anos passa a fluir da citação da pessoa jurídica. Todavia, (2) acontecendo dissolução irregular ou se constatando circunstância que justifique a responsabilização pessoal de diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN) em data posterior à citação, em razão da teoria da ‘actio nata’, o prazo prescricional passa a fluir da ciência à lesão ao

direito. Sendo assim, a exceção de pré-executividade não merece êxito. Os marcos adotados pelo excipiente/executado como parâmetro para a tese relacionada à prescrição intercorrente não têm, no caso em tela, a relevância sustentada.

[...]

Efetivamente, a pessoa jurídica executada, a empresa Comercial Matilusa Ltda, foi citada, por edital, em 27-9-2006 (fl. 179), tornado sem efeito na fl. 246.

Contudo, diante do comparecimento espontâneo (fl. 181), restou suprida a citação (3-10-2006, fl. 181 - fl. 246).

Na sequência, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 252/268), alegando a prescrição do crédito tributário. Foi julgada procedente (fl. 346), reformada na Ap 70035403757 (fls. 388/394), mantida após sucessivos recursos (fls. 412/422, 455/458, 475/483, 491/492, 501/503, 512/515, 527/531 e 574/575), transitando em julgado em 03/09/2015 (fl. 577), circunstância a ser, inclusive, valorada em termos de prescrição.

[...]

Logo, diante do posicionamento adotado pela jurisprudência, inocorreu prescrição intercorrente no caso, pois, muito embora a execução fiscal tenha sido proposta em 15-5-2003, havendo comparecimento espontâneo em 3-10-2006 (fls. 181 e 246), ocorreu o ingresso de exceção de pré-executividade, discutindo justamente a prescrição, o que manteve a execução sem movimentação até o trânsito em julgado, que ocorreu somente em 3-9-2015 (fl. 577).

Transitada em julgado a decisão da exceção de pré-executividade (3-9-2015 - fl. 577), o excepto/exequente foi intimado em 12-2-2016 (fl. 577v.), requerendo apenhora de ativos financeiros e a intimação dos procuradores para que informassem se a empresa permanecia em atividade e o atual endereço (25-5-2016 - fl. 578).

Restou inexitosa a penhora on-line, sendo determinada a intimação dos procuradores da empresa executada (13/07/2016 - fls. 580/581), não cumprida pelo cartório. Após nova determinação (13-9-2016 - fl. 730), o próprio advogado da executada informou "(...) que de há muito perderam contato com a sociedade em comento e que, pelo pouco que sabem, a sociedade não está em atividade, desconhecendo se está encerrada ou não", recomendando a expedição demandado ao endereço dos sócios (27/09/2016 - fl. 731).

Determinada a intimação do excepto/exequente 11-10-2016 (fl. 732), ocorrida em 14-10-2016 (fl. 732v), foi postulado o redirecionamento do executivo fiscal em 24-10-2016 (fls. 733/741).

Desse modo, diante do acima exposto, a despeito das ponderações do excipiente/executado, além de ausente a prescrição ventilada, presente a hipótese que justificava o redirecionamento, conforme decisão das fls. 767/768.

Quanto à prescrição, os indicativos de dissolução irregular da sociedade, não se adotando providências pertinentes à quitação e garantia dos débitos, passaram a existir a partir da certidão datada de 3-5-2017 (fl. 764v). (...), na sequência do processo, tentativa de penhora via sistema BACENJUD não foi frutífera (fls. 580/581).

Por conseguinte, postulado o redirecionamento em 24-10-2016 (fls. 733/741), com seu deferimento em 7-8-2017 (fls. 767/768), determinando-se a citação, marco de interrupção da prescrição (art. 174,

parágrafo único, inciso I, do CTN), ausente a hipótese de extinção do crédito tributário prevista no inciso V do artigo 156 do CTN, porquanto não houve o transcurso do prazo relacionado à prescrição quinquenal (artigo 174, CTN).”

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 153/159):

Informa a leitura que o voto-condutor do Acórdão analisou todos os aspectos a respeito dos quais era necessário pronunciamento, e o fez de modo claro, completo, coerente, suficiente, sem erro material e levou em consideração os dispositivos pertinentes.

Em síntese, foi desacolhida a prescrição intercorrente, considerando as diversas intercorrências provocadas pela devedora, inclusive retenção indevida de autos por seus advogados, paralisação em Cartório por mais de dois anos, e, ainda, houve anterior exceção de executividade, na qual foi arguida e rejeitada a mesma prescrição intercorrente, em decisão que só transitou em julgado em 3-9-2015, sendo que somente a partir de então veio aos autos informação acerca da dissolução irregular, diga-se, trazida pelos próprios advogados da executada, motivo por que foi deferido o redirecionamento em 3-8-2017, com citação do ora embargante, na condição de responsável tributário, em 15-8-2018.

Dessarte, evidente que a prescrição intercorrente em face da sociedade foi afastada pelo anterior incidente, e, em face do ora embargante só iniciou após 2015, quando informada nos autos a dissolução irregular, tendo em conta o princípio da actio nata.

Portanto, e rogando vênias, a assertiva de que o prazo à prescrição para o embargante iniciou em 12-5-2010, não só é enganosa e vai de encontro à verdade processual e material.

No mais, evidente que, nas circunstâncias, não se aplica a invocada orientação do STJ, visto que, em relação à devedora a prescrição ficou sub judice até setembro/2015 e foi rejeitada, e, em relação ao embargante, iniciou depois, tendo em conta – repito – o princípio da actio nata.

Pois bem.

De início, como afirmado na decisão monocrática, observa-se não ter havido impugnação específica ao fato de a prescrição intercorrente em desfavor da devedora original ter sido afastada em anterior exceção de pré-executividade, o que, em tese, é relevante à manutenção do acórdão recorrido, na medida em que o tema é passível de ser alcançado pela preclusão, caso não tenha alteração na respectiva situação fático-processual.

Quanto à prescrição, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, em 8 de maio de 2019, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, repetitivo,

definiu tese a respeito do prazo prescricional para o redirecionamento do processo executivo fiscal, segundo o qual o prazo de 5 anos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente deve ser contado da citação da pessoa jurídica, na hipótese em que o ato ilícito do art. 135, inc. III, do CTN for precedente a esse ato processual; todavia, se o ato ilícito for posterior à citação, o prazo prescricional se inicia a partir da “data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário” (tema 444).

Considerados esse entendimento e o contexto fático descrito pelo órgão julgador *a quo*, nota-se que eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame do acervo probatório, na medida em que estão firmadas as premissas de que: a execução fiscal foi ajuizada em 15/5/2003, com interrupção do prazo prescricional em 3/10/2006, em razão do comparecimento espontâneo da parte executada e apresentação de exceção de pré-executividade, na qual foi afastada em sede de apelação e “sucessivos recursos” (diversa da pré-executividade apresentada pelo corresponsável); a culpa da paralização do feito se deu em razão de atos processuais da executada e do cartório judicial; o conhecimento da dissolução irregular foi posterior ao último fato interruptivo, com o deferimento do pedido de redirecionamento em 3/8/2017 e citação do corresponsável em 15/8/2018.

Nesse contexto, a Súmula 7 do STJ é mesmo óbice ao conhecimento do recurso, pois, sem reexame fático-probatório, não há como se revisar o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.693.649 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0263051-0

Número de Origem:

34530516920058210001 51440232320228210001 51996531920228217000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON STAROSTA LERRER
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
LOUISE LERINA FIALHO - RS102229
VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILTON STAROSTA LERRER
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
LOUISE LERINA FIALHO - RS102229
VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025